

## CORTES CONSTITUCIONAIS E TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

ÁLVARO CHAGAS CASTELO BRANCO

### 1. Introdução

O estudo do Direito Internacional, notadamente do Direito da Integração Regional e do Direito Comunitário foi, durante muito tempo, de certa forma, relegado a um segundo plano no ordenamento jurídico brasileiro.

Com razão, o ilustre Professor Celso D. de Albuquerque Mello, em magistral prefácio à antiga 8ª edição de seu Curso de Direito Internacional Público, retratava a seguinte situação: enquanto o Brasil assinava tratados de integração e se propunha ao mundo como País moderno e aberto, o Direito Internacional agonizava, desconsiderado pela própria comunidade jurídica, sem espaço e sem perspectiva.

No entanto, até mesmo por razões de ordem prática, o Direito Internacional passou a ter a importância devida no ordenamento jurídico brasileiro. Tanto é que o artigo 4º da nossa Carta Magna colaciona os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, sendo que o seu parágrafo único determina:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

### 2. Conceito de Integração Regional

O modelo de integração regional se resume na cooperação de soberanias nacionais. Atualmente, o conceito de soberania que deve vigorar nas relações internacionais não é mais o conceito arcaico de soberania plena ou absoluta, mais sim o moderno conceito de soberania mitigada.

A doutrina preconiza a necessidade imperiosa de reformulação do conceito de soberania. Sua flagrante inadequação às mudanças já impostas ou em vias de implementação pela globalização traduzem-se na insegurança das soluções cogitadas. Na concepção de Paulo Bonavides:

A soberania é una e indivisível, não se delega a soberania, a soberania é irrevogável, a soberania é perpetua, a soberania é um poder supremo, eis os principais pontos de caracterização com que Bodin fez da soberania no século XVII um elemento essencial do Estado.<sup>1</sup>

A soberania constitui, inicialmente, a impossibilidade para o Estado de ter o seu poder limitado por um outro poder qualquer, na ordem interna ou nas relações com outros Estados, sendo, portanto, um conceito negativo.

Posteriormente, do conceito negativo evoluiu-se para o conceito positivo pelo qual a soberania “é a capacidade, que tem o Estado, de impor sua vontade, com exclusão de outra qualquer pessoa, a todas as vontades que se encontrem dentro dos limites do território em que impera”.<sup>2</sup>

José Joaquim Gomes Canotilho, por sua vez, assinala que o modelo de Estado baseado na idéia de unidade política soberana encontra-se, atualmente, em crise que decorre dos fenômenos da globalização, da integração regional e da integração interestatal.<sup>3</sup>

Os avanços tecnológicos e a diminuição das distâncias, em razão do crescimento na área dos transportes e das comunicações, ocasionaram uma nova análise sobre as noções de fronteira política, soberania e Estado politicamente organizado. Com a natural evolução social o conceito primitivo de soberania foi sendo modificado. Diante

<sup>1</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 1996, p. 126.

<sup>2</sup> QUEIROZ LIMA, Eusébio de. **Theoria do Estado**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1936, p. 42.

<sup>3</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1999, p. 86.

das transformações a soberania encontra-se, indiscutivelmente, relativizada, restando mitigada, portanto, aquela concepção segundo a qual seria esta um poder absoluto.

Em consonância com o entendimento proferido por Ivo Dantas, a noção de soberania está se alterando: “é a gradativa mutação de um tipo de Estado para outro, em que as noções clássicas de fronteira e de interesse nacional estão mudando sua matriz, cedendo lugar para o exercício de poder de uma ativa e mais consciente sociedade civil, a atuar simultaneamente no nível local e na esfera global. É a própria noção de cidadania que se altera e se amplia: cidadania nacional vai se transformar em [...] cidadania global!”<sup>4</sup>

De fato, a soberania vem a ser a primazia do Estado, no âmbito interno territorial, para a definição e estabelecimento das leis e o direito à igualdade, em face dos demais Estados, na órbita internacional. Sob o aspecto interno, quer significar realmente preponderância absoluta, para alguns, exclusiva quanto às demais instâncias de poder e normatização internos.

É nesse contexto que o conceito de integração regional deve ser entendido. Há uma relação horizontal de coordenação de soberanias. Elizabeth Accioly Pinto de Almeida, com propriedade, assevera:

De outra parte, o modelo comunitário está solidificado em bases verticais, ou seja, os Estados têm sua soberania limitada, e esse partilhamento é que assegura o poder de integração, o poder comunitário, ou o poder supranacional. O direito comunitário nasce nesse modelo e vincula os Estados-membros, e, no âmbito interno de cada um deles, as pessoas físicas ou jurídicas diretamente, porque esse direito prima sobre todo o direito nacional.<sup>5</sup>

### 3. As Fases da Integração Regional

<sup>4</sup> DANTAS, Ivo. **Direito Constitucional Econômico**. Curitiba: Juruá Editora, 2000, p. 127.

<sup>5</sup> ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & união européia**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 28.

O processo de integração regional costuma ser dividido em cinco fases: a) Zona de Livre Comércio; b) União Aduaneira; c) Mercado Comum; d) União Econômica e Monetária; e) União Política.

A Zona de Livre Comércio está conceituada no artigo XXVI do GATT, que a autoriza dispondo: “... se entenderá por zona de livre comércio, um grupo de dois ou mais territórios aduaneiros entre os quais se eliminam os direitos de aduana e as demais regulamentações comerciais restritivas ... com respeito ao essencial dos intercâmbios comerciais dos produtos originários dos territórios constitutivos de dito zona de livre comércio”.

Dessa forma, estabelece-se, através de tratados, a livre circulação das mercadorias sem barreiras ou restrições quantitativas ou aduaneiras, onde os Estados integrantes conservam total liberdade nas relações com terceiros países, porém, para que os produtos possam circular independentemente de pagamento de tarifas de importação, deverá ficar comprovado – através de certificados de origem – que a maior parte da mão-de-obra e das matérias-primas provêm efetivamente de um dos países de livre comércio.

Quanto às Uniões Aduaneiras, o artigo XXIV do GATT, ao autorizá-las, as define da seguinte forma: “Se entenderá por território aduaneiro todo território que aplique uma tarifa distinta ou outras regulamentações comerciais distintas a uma parte substancial de seu comércio com os demais territórios”.

Verifica-se, portanto, que a União Aduaneira atinge um degrau a mais em relação à zona de livre comércio, ao comportar a livre circulação de bens, que sejam originários dos Estados que dela fazem parte, quer sejam importados de países terceiros, desde que estejam devidamente legalizados. O principal ponto diferenciador da zona de livre comércio é o estabelecimento de uma pauta aduaneira comum, pondo fim à imposição dos certificados de origem para que os produtos possam circular dentro do bloco, se o produto é extrazona, fatalmente, para ingressar no bloco, sobre ele incidirá uma tarifa comum.

A etapa seguinte, qual seja, a implementação de um Mercado Comum, é caracterizada pela livre circulação dos fatores de produção, capital e trabalho, que ensejará, por conseguinte, o livre estabelecimento e a livre prestação de serviços pelos

seus nacionais. Esse mercado compõem-se das quatro liberdades que o regem: a livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais.

Penúltimo estágio da fase integracionista, a união econômica e monetária nasceu na última revisão do Tratado que institui a Comunidade Econômica Européia. Cuidou-se do Tratado da União Européia, que rege atualmente a Europa Comunitária. Como nos ensinava Maria João Palma:

O processo de aprofundamento econômico, em curso na União Européia, visa atingir uma União Econômica e Monetária, que, na essência, se caracterizará pela transferência da política monetária e cambial para o nível comunitário, com conseqüente perda de soberania por parte dos Estados membros nesse domínio.

Por fim, a União Política, ainda em fase embrionária, pode ser exemplificada pelo projeto do Tratado que institui uma Constituição para a Europa, onde se consagra a primazia das leis comunitárias que pode ser interpretado, segundo Paulo de Pitta e Cunha, “como implicando a subalternização não só da legislação ordinária dos Estados, como das próprias Constituições nacionais”.<sup>6</sup>

#### **4. A Jurisdição Constitucional dos Tribunais Internacionais**

Uma vez situado o contexto do processo de integração regional, pode-se abordar o tema do presente trabalho, qual sejam as Cortes Constitucionais e Tribunais Internacionais.

A Jurisdição Constitucional surgiu historicamente como instrumento de defesa da Constituição, considerada como expressão de valores sociais e políticos. Para Paulo Bonavides

---

<sup>6</sup> CUNHA, Paulo de Pitta e. **A constituição européia: uma perspectiva crítica**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 43.

O conceito de jurisdição constitucional, qual a entendemos em sua versão contemporânea, prende-se à necessidade do estabelecimento de uma instância neutra, mediadora e imparcial na solução dos conflitos constitucionais. E em se tratando, como sóe acontecer, de sociedades pluralistas e complexas, regidas por um princípio democrático e jurídico de limitações do poder, essa instância há de ser, sobretudo, moderadora de tais conflitos.<sup>7</sup>

Hans Kelsen, por sua vez, sustenta que a Jurisdição Constitucional é uma das medidas que tem o fulcro de garantir o “exercício regular das funções estatais”. Tais funções encontram-se disciplinadas na Constituição e, “Garantias da Constituição significam portanto garantias da regularidade imediatamente subordinadas à Constituição, isto é, essencialmente, garantias da constitucionalidade das leis”.<sup>8</sup>

Por sua vez, Carl Schmitt introduz teoria do “poder neutro”. Segundo esta, para resolver os conflitos e divergências entre os poderes deve haver um *terceiro neutro*, localizado “ao lado dos outros poderes constitucionais, mas dotado de poderes e possibilidades de ação singulares”. Este não poderia ser conferido a nenhum dos poderes que compõem o Estado, pois “senão obteria apenas um sobrepeso perante os demais e poderia ele se esquivar do controle”.<sup>9</sup>

Para se fazer um estudo da jurisdição constitucional e seu reflexo nas cortes internacionais, obviamente, a análise deve partir de blocos regionais consolidados, ou seja, daqueles que pelos menos já ultrapassaram o modelo de Mercado Comum. Nessa linha de idéias, o caminho lógico seria o exame do Tribunal de Justiça das Comunidades Européias.

A criação das Comunidades Européias fez nascer um direito novo, autônomo, destinado a reger, no quadro multinacional da União Européia, as relações jurídicas dos cidadãos, das Instituições e dos Estados-membros.

O direito comunitário é, antes de mais, integrado pelo corpo de normas constantes dos Tratados (direito comunitário originário); mas é também constituído

<sup>7</sup> BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). Extraído de <http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n51/a07v1851.pdf>, acesso em 15.06.2009

<sup>8</sup> Kelsen. Hans. **Jurisdição Constitucional**. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. 124-126.

<sup>9</sup> SCHIMITT, Carl. **O Guardião da Constituição**. Tradutor: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 193.

pelas disposições dos atos normativos emanados das Instituições Comunitárias (direito comunitário derivado).

Diante desse sistema jurídico complexo, foi atribuído aos tribunais nacionais, em geral, competência para interpretar e aplicar o direito comunitário. Ainda assim, sentiu-se a necessidade de confiar a uma jurisdição especializada a missão de garantir, em última instância, a correta interpretação das normas comunitárias, comuns a uma coletividade de Estados, e assim controlar e sancionar os comportamentos atentatórios à ordem jurídica comunitária.

De fato, a ordem jurídica comunitária só sobrevive na medida em que o respeito e a sua posição sejam garantidos. Garantias essas constituídas pela aplicabilidade direta, pelo efeito direto e pelo primado do direito comunitário sobre o direito nacional. Para a consolidação de tais princípios, seria inevitável a previsão de um órgão que garantisse a interpretação e aplicação uniforme e prioritária do direito comunitário em todos os Estados-membros.

Essa jurisdição especializada é materializada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Européias. Criado através do Tratado de Paris em 1951, e posteriormente, adotado pelos tratados de Roma em 1957, foi criado o Tribunal, cuja competência, nos termos do artigo 220 do Tratado é fazer valer “o respeito do direito na interpretação e aplicação do presente Tratado”.

É oportuno lembrar que fazem parte das outras instituições comunitárias, o Parlamento Europeu, o Conselho da União Européia, a Comissão da União Européia e o Tribunal de Contas da União.

A estrutura judicial comunitária precisou repensar a lógica jurídica entre Estados soberanos, pois era preciso fornecer resposta aos desafios que o direito internacional público jamais tinha respondido. O funcionamento da Corte tinha que estar relacionado ao modelo de integração proposto pela Europa e poderia utilizar, exclusivamente, o poder do direito. Aos juízes, atribuía-se a tarefa de interpretar e aplicar a legislação comum, assegurando o respeito às disposições comunitárias e aos sujeitos envolvidos, sem enveredar para o autoritarismo.

Ao Tribunal de Justiça das Comunidades Européias, atribuiu-se uma função não somente para interpretar as normas comuns, mas também para garantir seu respeito por parte dos particulares e dos Estados-membros. Ademais, o Tribunal tem como missão



garantir a interpretação e aplicação uniforme da legislação da União Europeia em todos os Estados-membros, assegurando o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, e das normas jurídicas adotadas pelas instituições comunitárias competentes.

Em outras palavras, ele exerce a autoridade nos Estados-membros com a tarefa de zelar pela aplicação do Direito Comunitário, sendo o intérprete e o responsável supremo do ordenamento jurídico comunitário. Assim, o papel do Tribunal de Justiça em tela transcende à função meramente jurisdicional.

Não é considerado um Tribunal de Recurso, a partir dos Tribunais Nacionais, por isso não reforma decisões de ordem interna em que se aplica o Direito Comunitário, nem anula atos dos Estados-membros, contrários a esse direito. Entretanto, tem o poder de censurá-los indiretamente em acórdãos, impondo restaurar a legalidade, pois interpreta o que na Comunidade é de direito, estruturando, desta forma, a essência do direito europeu.

Os autores portugueses João Mota de Campos e João Luiz Mota de Campos, no festejado Manual de Direito Comunitário, assim discorrem, especificamente, sobre a jurisdição constitucional do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias:

Como instituição jurisdicional comum às três Comunidades, o Tribunal de Justiça foi colocado em posição de poder exercer uma influência considerável – que efectivamente tem exercido – no processo de integração europeia:

- Como *jurisdição constitucional* tem contribuído em larga medida para a manutenção de um salutar *equilíbrio no plano institucional* - designadamente no tocante às relações Conselho-Comissão-Parlamento Europeu - e, em geral, para o integral respeito das regras dos Tratados de Paris e de Roma, encarados como *Constituição da Comunidade* em relação à qual se deve aferir da validade dos actos das Instituições Comunitárias.<sup>10</sup>

A construção da primazia do direito comunitário sobre o direito nacional, bem como a determinação progressiva das suas implicações são resultados de construções doutrinárias e jurisprudenciais que demandaram esforços muito grandes.

---

<sup>10</sup> CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz Mota de. **Manual de Direito Comunitário**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. 4. ed. p. 187



Fazendo novamente remissão a João Mota de Campos e João Luiz Mota de Campos, temos a importante menção do Acórdão COSTA/ENEL, de 15 de julho de 1964, julgado pelo Tribunal, considerado um verdadeiro paradigma na aceitação da primazia do direito comunitário. Veja-se:

Este acórdão é justamente célebre: esta nele contida toda uma teoria geral das relações entre o direito comunitário e o direito interno; e a justificação da superioridade da ordem jurídica comunitária sobre as ordens jurídicas nacionais é aí deduzida em termos que, embora esclarecidos e desenvolvidos em acórdãos ulteriores, jamais foram ultrapassados.

Na base deste acórdão encontra-se um bem conhecido caso, forjado em Milão, em que se pretendia atacar a lei italiana da nacionalização da energia eléctrica, que era denunciada como incompatível com certas disposições do Tratado CE.  
(...)

O Tribunal das Comunidades teve assim ensejo de sublinhar que o primado da regra comunitária se *manifesta em relação a todas as normas nacionais, quaisquer que elas sejam, anteriores ou posteriores*, tornando portanto *inaplicáveis de pleno direito todas as disposições nacionais existentes*.

Também o Tribunal condenou como contrário aos princípios da aplicabilidade directa e da primazia do Direito Comunitário o recurso, pelos Estados-membros, *a processos de recepção da norma comunitária na ordem jurídica interna* sublinhando, igualmente, que *essa primazia se impõe a todas as autoridades do Estado - governamentais e administrativas - assim como aos órgãos legislativos e jurisdicionais*.<sup>11</sup>

As jurisdições nacionais, nada obstante algumas resistências esporádicas, acabaram por aceitar a superioridade da norma comunitária sobre as disposições internas ordinárias. No entanto, algumas reservas se manifestaram no que diz respeito à primazia absoluta do direito comunitário sobre certos princípios fundamentais consagrados nas constituições nacionais e, em particular, sobre o princípio do respeito pelos direitos fundamentais.

É importante ressaltar que a competência do Tribunal de Justiça em questão divide-se em judicial e consultiva. O Tribunal exerce as funções contenciosas,

---

<sup>11</sup> CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz Mota de. **Manual de Direito Comunitário**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. 4. ed. pp. 398-400.

controlando a legalidade dos atos do Conselho e da Comissão, decidindo supranacionalmente. Quanto à função consultiva, prevê-se que o Conselho, a Comissão ou qualquer Estado-Membro podem obter previamente o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade de um projeto de acordo.

No que diz respeito aos processos que são submetidos à apreciação do Tribunal, destacam-se os quatro tipos mais comuns, quais sejam, processo de reenvio prejudicial, ação por incumprimento, recurso de anulação e ação por omissão. O Tribunal tem competência para conhecer dos recursos de anulação ou das ações por omissão intentados por um Estado-Membro ou por uma instituição, das ações de incumprimento contra os Estados-Membros, dos reenvios prejudiciais e dos recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância.

O processo de reenvio prejudicial foi idealizado para que, caso os Tribunais Nacionais tenham uma dúvida quanto à interpretação ou a validade de uma disposição do direito da União Européia, possam e, por vezes devam, solicitar ao Tribunal de Justiça que se pronuncie. O pedido de decisão prejudicial pode igualmente ter como finalidade a fiscalização da legalidade de um ato do direito comunitário.

Faz-se oportuno mencionar que os Tribunais Nacionais são responsáveis pelo respeito do direito comunitário em cada país da União Européia, não havendo hierarquia entre estes tribunais e o Tribunal de Justiça.

A ação por incumprimento pode ser intentada pela Comissão, se esta considerar que um Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Direito Comunitário. Também pode ser intentada por qualquer Estado-Membro. O Tribunal investiga as alegações apresentadas e emite um acórdão, se declarar verificado que um Estado-Membro não cumpriu a obrigação em causa, o Tribunal deve tomar as medidas necessárias para retificar a situação.

A ação de incumprimento pode ser conceituada como um mecanismo processual, julgado pelo Tribunal de Justiça, a serviço da União Européia, para garantir a aplicabilidade e primazia de suas regras com relação aos Estados Nacionais, devendo estes cumprir a decisão proferida, sob pena de sofrer uma sanção pecuniária. Esse instrumento processual ora analisado tem por finalidade o controle do cumprimento das obrigações decorrentes do direito comunitário pelos Estados-membros, que podem ser condenados a uma sanção pecuniária se não agirem em conformidade com a

determinação judicial prolatada pelo Tribunal de Justiça, consoante acima mencionado.<sup>12</sup>

Por sua vez, o recurso de anulação ocorre se um Estado-Membro, o Conselho, a Comissão ou (em certas circunstâncias) o Parlamento considerar que uma disposição legislativa da União Europeia é ilegal, podendo ser solicitada sua anulação ao Tribunal. Porém, se o Tribunal considerar que a disposição impugnada não tinha sido corretamente adotada ou violava as disposições do Tratado, decretará a sua anulação.

Nesse contexto, os particulares podem também interpor recursos de anulação se considerarem que uma determinada disposição legislativa os afeta diretamente e de forma negativa como indivíduos.

A ação por omissão permite ao Tribunal de Justiça fiscalizar a legalidade da inação das instituições comunitárias. Só pode, porém, ser intentado depois de a instituição ter sido convidada a agir. Quando a ilegalidade da omissão for declarada, compete à instituição visada pôr termo ao incumprimento através de medidas adequadas.

## **5. A Constituição para a Europa e a Jurisdição Constitucional.**

Todo o ordenamento jurídico da União Europeia poderá sofrer importantes e sensíveis modificações, caso a venha ser aprovado e entre em vigor o “Tratado que institui uma Constituição para a Europa”.

A respeito desse polêmico tema, Paulo de Pitta e Cunha, de início, indaga se estar-se-ia diante de um Tratado ou de uma Constituição:

Começou a falar-se, em outubro de 2002, num “tratado constitucional”. Há muitos elementos para-federais na fase actual da integração europeia. Foi, aliás, na construção legal da Europa que mais se avançou no sentido federal. O Direito europeu, que é basicamente o Direito das Comunidades Europeias, apresenta traços marcadamente federais, designadamente através da

---

<sup>12</sup> SEITENFUS, Ricardo.; VENTURA, Deyse. **Introdução ao direito internacional público**. Porto Alegre: Liv. do advogado, 2003. 3. ed.. p. 193.

consagração, que não foi prevista no Tratado de Roma, mas que existe nos clássicos regimes federais, do conhecido princípio *Bundesrecht bricht Landesrecht*, ao qual corresponde no plano da Comunidade a visão da supremacia do respectivo ordenamento.

(...)

Não tenho dúvida de que o ordenamento legal europeu é um ordenamento constitucional, no sentido material de constituição. O Tribunal de Justiça, em 1963, começou por fazer referência à nova ordem jurídica de Direito Internacional; depois, a expressão “Direito Internacional” deixou de ser por ele utilizada, e foi-se avançando numa progressão constitucional.

Simplesmente, para que se passasse para a Constituição em sentido próprio seria necessário, o que até hoje não aconteceu, que existisse uma expressão directa do poder constituinte europeu, e não já o poder reflexo resultante da outorga dos tratados por parte dos Estados membros. Ora, a Convenção de Bruxelas não terá capacidade para propor tal mutação.<sup>13</sup>

A Constituição da Europa propõe como política interna basilar o estabelecimento de um mercado interno compreendido como um espaço sem fronteiras internas entre os Estados no qual seriam asseguradas a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais. Nesse aspecto, os trabalhadores não empregados na administração pública teriam direito de circular livremente na União, sendo vedado toda e qualquer discriminação entre os trabalhadores dos Estados – Membros, razão da nacionalidade, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e às demais condições trabalhistas.

A Constituição Europeia, a fim de assegurar a livre circulação de pessoas, proíbe também as restrições à liberdade do estabelecimento dos nacionais de um Estado-Membro no território do outro Estado-Membro.

O Tratado visa constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, na observância dos direitos fundamentais, tendo em conta as diferentes tradições e sistemas jurídicos dos Estados- Membros, desenvolvendo uma política comum em matéria de asilo, imigração e de controle das fronteiras externas.

A Constituição Europeia também pretende desenvolver uma cooperação judiciária nas matérias civis de modo a assegurar: o reconhecimento mutuo entre os

---

<sup>13</sup> CUNHA, Paulo de Pitta e. **A constituição europeia: uma perspectiva crítica**. Curitiba: Juruá, 2006. pp. 16-17.

Estados- Membros das decisões judiciais e extra - judiciais, a citação e notificação transfronteiras dos atos judiciais e extrajudiciais; compatibilidade das regras aplicáveis nos Estados - Membros em matéria de conflito de lei e de competência; a cooperação na obtenção de provas; elevado acesso a justiça; compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados - Membros; métodos alternativos de solução de litígios; e apoio à formação dos magistrados e dos profissionais de justiça.

Nas matérias penais busca-se estabelecer regras comuns sobre a admissibilidade mútua das provas; direitos individuais em processo penal; e direitos das vítimas de criminalidade. Essa política penal comum destina-se aos seguintes tipos penais: terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de drogas e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contra facção dos meios de pagamento, criminalidade informática e organizada. Em se tratando de crimes graves que afetam vários Estados - Membros, bem como das infrações lesivas dos interesses financeiros da União, a Procuradoria Europeia é competente para investigar, processar e levar a julgamentos os autores e cúmplices, atuando em ligação com a Europol, sendo esse órgão responsável por reforçar a ação das autoridades policiais e dos outros serviços de execução das leis dos Estados- Membros.

Como não poderia deixar de ser, de acordo com o Tratado, o funcionamento da União Europeia seria bastante complexo e exigiria a necessidade do trabalho conjunto de várias instituições, órgãos consultivos e agências. As instituições que garantiriam o bom funcionamento do gigante europeu seriam o Parlamento Europeu, a Comissão, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas. Os órgãos consultivos da União previstos são o Comitê das Regiões e o Comitê Econômico e Social. A agência mais importante é o Banco Europeu de Investimentos.

No que diz respeito às atribuições do Tribunal de Justiça, especificamente, este “garante o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados”. Para tanto, resolve litígios entre a CE e os Estados- Membros; litígios entre as instituições; litígios entre os particulares e a Comunidade; emite pareceres sobre acordos internacionais. Em certos casos especiais, o Tribunal de Justiça pronuncia-se fora do seu domínio de

competências, como, por exemplo, quando emite um parecer sobre os acordos externos concluídos pela Comunidade.<sup>14</sup>

Além disso, importante previsão relacionada à Jurisdição Constitucional do Tribunal encontra previsão no artigo III – 369, que determina que “o Tribunal de Justiça da União Européia é competente para decidir, a título prejudicial, sobre: a) A interpretação da Constituição; b) A validade e a interpretação dos actos das instituições, órgãos e organismos da União”.

Apesar dos inúmeros elogios, a proposta de criação de uma “Constituição Européia” ainda divide opiniões. Do mesmo modo que há defensores fervorosos, que sustentam que o processo de integração é um “caminho sem volta”, que a supranacionalidade e a supraconstitucionalidade, com respaldo na teoria da cidadania universal dariam o respaldo de legalidade e legitimidade do processo, vários outros autores são críticos ferrenhos da proposta. Elencam os negadores, pelo menos, três grandes empecilhos: a constituição seria, por natureza, a lei fundamental de um Estado; uma desigualdade na participação dos Estados Nacionais nos órgãos decisórios da nova União; e que a nova proposta em nada contribuiria para corrigir as insuficiências do regime da união econômica e monetária.

---

<sup>14</sup> Artigo III – 365.

1. O Tribunal de Justiça da União Européia fiscaliza a legalidade das leis e leis-quadro européias, dos actos do Conselho, da Comissão e do Banco Central Europeu que não sejam recomendações ou pareceres, bem como dos actos do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros. O Tribunal fiscaliza também a legalidade dos actos dos órgãos ou organismos da União destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros.

2. Para efeitos do n.º 1, o Tribunal de Justiça da União Européia é competente para conhecer dos recursos com fundamento em incompetência, violação de formalidades essenciais, violação da Constituição ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou em desvio de poder, interpostos por um Estado-Membro, pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho ou pela Comissão.

3. O Tribunal de Justiça da União Européia é competente, nas condições dos n.ºs 1 e 2, para conhecer dos recursos interpostos pelo Tribunal de Contas, pelo Banco Central Europeu e pelo Comité das Regiões com o objectivo de salvaguardar as respectivas prerrogativas.

4. Qualquer pessoa singular ou colectiva pode interpor, nas condições dos n.ºs 1 e 2, recursos contra os actos de que seja destinatária ou que lhe digam directa e individualmente respeito, bem como contra os actos regulamentares que lhe digam directamente respeito e não necessitem de medidas de execução.

5. Os actos que criam os órgãos e organismos da União podem prever condições e regras específicas relativas aos recursos interpostos por pessoas singulares ou colectivas contra actos desses órgãos ou organismos destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a essas pessoas.

6. Os recursos previstos no presente artigo devem ser interpostos no prazo de dois meses a contar, conforme o caso, da publicação do acto, da sua notificação ao recorrente ou, na falta desta, do dia em que o recorrente tenha tomado conhecimento do acto.



Em que pese a candente discussão, trata-se de um tema recente e instigante, cujos primeiros estudos ainda não são suficientes para desvendar e até mesmo desmistificar as questões mais polêmicas relacionadas à matéria.

## 6. Conclusão.

O estudo da chamada jurisdição constitucional revela-se de suma importância para firmar o Poder Judiciário como Poder de Estado. No entanto, com o surgimento do Direito da Integração Regional, que pode também ser entendido como um ramo do Direito Internacional Público, alguns termos, como soberania, nacionalidade e até mesmo constituição merecem uma revisão.

Obviamente, todo o processo de criação e confirmação dos blocos regionais são processos lentos, que invariavelmente deixam cicatrizes, mas que são uma realidade, talvez ainda distante para o ordenamento jurídico brasileiro.

De fato, se até mesmo o MERCOSUL – Mercado Comum do Sul, que foi idealizado para ser um Mercado Comum para os Estados que compõem o chamado Cone SUL, ainda engatinha, é extremamente utópico imaginar, em um cenário breve, a intuição de um organismo internacional da complexidade da União Européia, quiçá de uma União Política entre os Estados Sul ou Latinoamericanos.

No entanto, a relevância do tema para o Direito Constitucional, como um todo, revela-se indispensável. No momento em que se discute a relevância do Poder Judiciário, e conclui-se que ele não se resume a um órgão de Estado cuja função se esgota na prolação de sentenças que visem ao apaziguamento da sociedade em conflito, mas sim um instrumento para a consolidação de um Estado forte, consciente de seu papel político e social, digno da admiração e do apoio de sua nação, o próprio conceito de Estado encontra-se em cheque.

A previsão de órgãos judiciais, até mesmo nos blocos regionais, demonstra que a missão de exercer a jurisdição constitucional é uma tarefa além fronteiras. Se hoje se começa a discutir a chamada supraconstitucionalidade, não seria incorreto também o início do estudo da jurisdição supraconstitucional.



Conclui-se, portanto, que mesmo diante de poucos exemplos institucionalizados de supraconstitucionalidade no ordenamento jurídico internacional, ainda assim, podem os operadores do direito iniciar os trabalhos e reflexões obre a matéria..

Enfim, somente o tempo dirá se o processo de regionalização é realmente um “caminho sem volta”, e se a supraconstitucionalidade irá poder conviver de forma harmoniosa com a nacionalidade. Somente a experiência prática irá afirmar se há espaço para a jurisdição supraconstitucional. Talvez as experiências da União Européia, seus vãos mais altas, possam servir de inspiração e de exemplo na concretização dos ideais mais valorizados pela humanidade.

